PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 16/03/2020
Assinatura
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
EM: 18/03/2020

MENSAGEM N° 016/2020
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente
Senhores vereadores

Honra-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso que Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Horizonte e dá outras providências, conforme especifica, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria-Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Horizonte e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a Lei que Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Horizonte, definindo, assim, as funções institucionais, competências e atribuições da Instituição, assim como as normas aplicáveis à carreira de Procurador Municipal, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.

Ante o exposto, contamos com a inestimável colaboração de Vossas Excelências, na apreciação do incluso Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA e URGENTÍSSIMA** com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 16 de março de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 17/03/2020
Assinatura
Francisco José de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em 17/03/2020

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Horizonte e dá outras providências, conforme especifica.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei rege a Procuradoria Geral do Município de Horizonte, dispondo sobre a organização, funcionamento e as suas atribuições, bem como, estabelece a carreira dos procuradores e pessoal de apoio e regulamenta o pagamento de honorários aos advogados que exerçam suas atividades neste órgão.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Horizonte, órgão da Administração Superior, tem como atribuição precípua assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO QUADRO DE PESSOAL DA PGM

Art. 3º. O quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município de Horizonte é composto por cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º. Fica criado o Quadro Geral de Procuradores Municipais, pertencente ao Grupo Ocupacional ***Atividades de Assessoramento Jurídico (ATJ),*** a ser composto pelos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado, que terá seu cargo redenominado, nos termos do Anexo II, desta Lei, e pelos novos servidores, a serem nomeados ao cargo de procurador, por meio de concurso público de provas e/ou de provas e títulos, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Parágrafo único. O vencimento, a carga horária semanal, o número de vagas e a qualificação mínima a ser exigida é a disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

SEÇÃO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5º. Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município são os constantes em lei específica, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Horizonte.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, com prerrogativas, posição hierárquica e remuneração idêntica a de Secretário Municipal, nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município de Horizonte a representação judicial e extrajudicial do Município, provendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos lançados em dívida ativa, a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, bem como:

I - exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à administração pública municipal em geral;
II - integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – Superintender o Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal e, mediante competência exclusiva, promover a ação de execução dos créditos inscritos;
IV - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que se fizer necessário;
V - propor ao Prefeito, ou outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas a sua esfera de atribuições;
VI - representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;
VII - exercer o controle de legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, especialmente por meio de prévio exame de suas antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, adotando as medidas cabíveis;
VIII - prestar orientação e assessoramento direto às secretarias do município nas questões administrativas e consultoria jurídica;
IX - solicitar a contratação, quando for o caso, de serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria

em discussão, mediante autorização do Prefeito Municipal;
X - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, para os cumprimentos de cartas precatórias e execução de serviços jurídicos e/ou judiciais;
XI - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Municipal;
XII - sugerir ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais, e representá-lo em juízo para tal fim;
XIII - supervisionar a administração geral em estreita observância das disposições legais aplicáveis;
XIV - emitir pareceres, quando solicitado pelo Prefeito e Secretários Municipais, de caráter consultivo ou de caráter conclusivo nos casos expressamente previstos em lei;
XV - representar a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;
XVI - requisitar, a qualquer Secretaria Municipal, ou órgãos equivalentes e da administração direta e/ou indireta certidões, cópias, exames, diligências, perícias, documentos, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;
XVII - praticar atos administrativos relacionados com as atividades de planejamento, finanças, administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
XVIII - participar, quando solicitada, da criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades de sua estrutura organizacional administrativa;
XIX - analisar, sob o ponto de vista jurídico, os editais de concursos e licitações públicas, emitindo parecer;
XX - requisitar junto à outras Secretarias Municipais a lotação de pessoal não integrante da carreira de Procurador necessário ao funcionamento da Procuradoria;
XXI - coordenar, quando solicitado, a publicação dos atos oficiais em conformidade com as disposições legais;
XII - auxiliar na preparação dos atos a serem assinados pelo Chefe do Poder Executivo;
XXIII - coordenar o processo legislativo de anteprojetos de leis e respectivas mensagens oriundos dos diversos órgãos ou entidades da administração, bem como, os demais atos legais afetos ao Poder Executivo;
XXIV - examinar os autógrafos de lei oriundos do Poder Legislativo, sugerindo sanções ou vetos com as respectivas justificativas;
XXV - acompanhar junto à unidade administrativa responsável a publicação das leis e dos decretos no Diário Oficial do Município;
XXVI - promover a manutenção dos arquivos no acervo de leis municipais;
XXVII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Procurador Geral exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, competindo-lhe ainda:

I - firmar, como representante legal do Município de Horizonte, os atos translativos de domínio dos bens móveis e imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob qualquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito, podendo, para esse fim, delegar competência;

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

II - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria Geral do Município, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
III - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria Geral do Município não estabelecido por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Procuradoria;
IV - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Procuradoria;
V - indicar representante da Procuradoria Municipal para integrar comissões e órgãos de deliberação coletiva ou realizar trabalhos especializados fora da repartição.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá delegar, expressamente, suas competências a qualquer um dos Procuradores Municipais, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

SEÇÃO III
DOS PODERES

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município atuará através do quadro geral de Procuradores, investidos no cargo de Procurador Municipal, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Ceará, da Lei Orgânica Municipal e ordem jurídica como um todo, bem como, pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;
II - representar o Município de Horizonte e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, opoente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador Geral;
III - propor ação, desistir, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando autorizado pelo Procurador Geral;
IV - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador Geral;
V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
VI - representar a administração pública municipal direta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;
VIII - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município;
IX - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;
X - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;
XI - preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e Procurador Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;
XII - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII - representar, por designação do Procurador Geral, a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;
XIV - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, documentos, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, tendo prioridade de atendimento;
XV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;
XVI - prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta, quando determinado pelo Procurador Geral;
XVII - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XVIII - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos;
XIX - estabelecer princípios e diretrizes para o funcionamento do Sistema de Procuradoria Municipal;
XX - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal; e
XXI - zelar pela probidade administrativa e exercer função correcional no âmbito da administração pública municipal direta, respeitadas as competências das Corregedorias já constituídas.

SEÇÃO IV
DAS PRERROGATIVAS

Art. 10. Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, garantindo-lhe a independência funcional;
II - usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;
III - não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;
IV - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for caso;
V - a utilização exclusiva do designativo Procurador Municipal no âmbito da administração pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais.
VI - agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;
VII - fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
VIII - requisitar a entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que oficie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;
IX - não se sujeitar, em razão das atividades desempenhadas fora do paço municipal, ao

controle de jornada;
X - intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
XI - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
XII - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;
XIII - exercer, nos termos das Constituições Federal e Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei; e
XIV - prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 11. O Procurador deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

SEÇÃO V
DOS DEVERES DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 12. São deveres do Procurador:

I - cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição de exercício ou no foro;
II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município;
III - cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, casos em que deverá representar ao Procurador Geral;
IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;
V - zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
VII - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
VIII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município;
IX - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela conservação do patrimônio público;
X - levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XII - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria do Município;
XIII - prestar informações e apresentar relatórios e documentos solicitados pelos superiores hierárquicos.

SEÇÃO VI
DAS VEDAÇÕES

Ignácio Moreira Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Francisco Cesar de Sousa
Prefeito de Horizonte

Art. 13. Aos Procuradores é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração;
III - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
IV - manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Procurador Geral do Município;
V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
VI - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
VII - valer-se na qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;
VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
X - utilizar pessoal, ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
XI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
XII - participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
XIII - exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho;
XIV - solicitar à autoridade superior, e manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
XV - opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador;
XVI - recusar fé a documentos públicos.

Art. 14. É defeso, ainda, ao Procurador exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
IV - contrária aos preceitos legais e em desfavor da administração pública;
V - nos demais casos previstos em lei.

SEÇÃO VII
DA SUSPEIÇÃO

Art. 15. O Procurador declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
III - quando, em qualquer pleito, concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro;

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

IV - houver interesse pessoal na causa;
V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 16. as hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo anterior, o Procurador comunicará ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Aplica-se ao quadro geral de servidores da Procuradoria Geral do Município de Horizonte as disposições contidas na Lei Municipal nº 368, de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Horizonte.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 368, de 19 de abril de 2002, passa a vigorar com a inclusão do inciso VIII, que terá a seguinte redação:

"Art. 11.

(...)

VIII – ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO: carreira e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico na área jurídica, cujo provimento exige graduação de nível superior em direito e registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRA

Art. 19. O inciso VIII, acrescentado ao art. 11, da Lei nº 368, de 19 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

I – de nível superior, contendo duas classes, denominadas por algarismos romanos I e II, cuja hierarquização está determinada na Lei nº 368, de 17 de abril de 2002 e suas alterações posteriores;
II – de nível médio e elementar, contendo 18 (dezoito)

Francisco César de Sou
Prefeito de Horizonte

referências, correspondendo a 06 (seis) faixas, cuja hierarquização está determinada na Lei nº 368, de 17 de abril de 2002 e suas alterações posteriores."

Art. 20. O art. 14 da Lei nº 368, de 19 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, nas classes e referências iniciais das Categorias Funcionais: Atividades de Gestão Pública – AGP, Serviços Especializados de Medicina – SEM; Serviços Especializados de Saúde – SES; Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Atividades de Engenharia Civil e Atividades de Assessoramento Jurídico e nas referências iniciais das respectivas classes das Categorias Funcionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO; Atividades de Apoio à Tributação, Arrecadação e Fiscalização – ATF, Atividades Auxiliares de Saúde – ATS,."

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 21. O desenvolvimento do procurador municipal e do pessoal de apoio administrativo na carreira ocorrerá mediante as modalidades de Progressão e Promoção, conforme disposto na Lei nº 368, de 17 de abril de 2002 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal obedecerá a carga horária de 30h (trinta horas) semanais.

§ 1º. Os procuradores municipais poderão ser convocados, por ato do Procurador Geral do Município, para exercer Regime Especial de Trabalho, (RET), com a ampliação da jornada básica até o limite de 40hs, calculando-se proporcionalmente os acréscimos dos vencimentos.

§ 2º. A convocação para o Regime Especial de Trabalho (RET) ficará condicionada a anuência expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e terá eficácia a partir da assinatura de termo de compromisso em que o procurador municipal declare vincular-se ao RET, obrigando-se a cumprir as condições prescritas.

CAPÍTULO VII
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS

Art. 23. Pelo exercício de encargos especiais, exclusivamente, por Procuradores Municipais, será atribuída uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, condicionada ao efetivo exercício da função de procurador.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do procurador no cumprimento das suas atribuições, inclusive para o fim de promoção funcional e avanço funcional, levando em conta, entre outros, fatores como produtividade, qualidade do trabalho, frequência e assiduidade.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos procuradores será feita nos termos do Decreto Municipal que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Horizonte.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 16 de março de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

PREFEITURA DE
HORIZONTE

ANEXO I, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 4º, DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

CARGO	VENCIMENTO BASE (R$)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA
Procurador Municipal	4.151,36	30h/s	08	Diploma de Nível Superior em Direito e Registro Profissional no Conselho de Classe

(*) Conforme disposto no § 1º, art. 22, desta Lei, os procuradores municipais poderão ampliar sua jornada de trabalho até o limite de 40hs, calculando-se proporcionalmente os acréscimos dos vencimentos.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 16 de março de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Jair de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

PARECER nº 017/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 020/2020 de autoria do Poder Executivo:**

PROJETO DE LEI Nº 020/2020	**Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Horizonte e dá outras providências, conforme especifica.**	**Poder Executivo**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epigrafe.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. *"**Art. 29** À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"*

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão entende que o **PROJETO DE LEI Nº 020/2020,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 17 dias do mês de março de 2020

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO- **SD**

Relator: ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – **DEM**

Membro: ALEXANDRE HOLANDA BABINO – **PSDC**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº020/2020	Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Horizonte e dá outras providências, conforme especifica.	**Poder Executivo**

PARECER nº 020/2020 - Referente ao **PROJETO DE LEI Nº 020 / 2020 do Poder Executivo.**

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"**Art. 26** A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal. "

Analisando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 020 / 2020, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIAL DE HORIZONTE, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA – **PDT**

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – **PSDB**

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – **PSD**